

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

**NOTA TÉCNICA Nº 87 /2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Gratificação Temporária – GT a empregados públicos anistiados – Lei nº 8.878/94.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Demanda originária da Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, pela qual solicita-se verificar a extensão da expressão “emprego permanente”, bem como a possibilidade da Gratificação Temporária – GT ser atribuída aos servidores e empregados anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994.

2. Para fins do cumprimento da Lei nº 9.028, de 1995, entende-se por “empregados permanentes” os contratados a partir de aprovação em concurso público específico e aqueles de que trata o art. 19 do ADCT, pertencentes à Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional.

3. Nos termos da Lei nº 9.641, de 1998, a GT é concedida **somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos** na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, não pertencentes a carreiras de quaisquer órgãos ou entidades vinculados ao Ministério da Fazenda, o que não exclui aqueles anistiados da Lei nº 8.878, de 1994, que foram desligados à época de seus cargos e retornaram na mesma situação (estatutária).

**ANÁLISE**

---

4. Sobre a matéria foram anexados aos autos 2 (dois) Pareceres exarados pela Coordenação-Geral Jurídica da PGFN, quais sejam, PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 2541/2010 e PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 522/2011, nos quais se recomenda a manifestação deste órgão central a respeito das conclusões que neles se chegou. Pelo Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 2541/2010 conclui-se que a Gratificação Temporária prevista no art. 11 da Lei nº 9.641/1998 continua aplicável aos servidores que ocupem cargo efetivo, cedidos ou não, desde que não conflite com os dispositivos da Lei nº 9.028, de 1995. Por sua vez, no PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 522/2011, examinou-se o mérito da questão relativa ao alcance da expressão “emprego permanente”, bem como no que concerne à possibilidade da concessão da GT aos empregados públicos anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994. Observa-se que nesse Parecer se argumentou que a expressão ‘emprego permanente’ abarca um plexo de atribuições relacionadas às atividades perenes do Estado. Ademais, quanto à concessão da GT, opinou-se pela impossibilidade de concessão aos servidores ocupantes de

emprego permanente na PGFN e pela possibilidade aos ocupantes de cargo efetivo, observado o PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 2541/2010.

5. Sabe-se, em consonância com os termos da Lei nº 8.878, de 1994, que são beneficiados pela anistia as seguintes categorias de servidores: os servidores públicos civis, os empregados da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedade de economia mista sob controle da União.

6. Com relação à Gratificação Temporária, nos termos da Lei nº 9.028, de 1995, que a instituiu, dispôs o § 3º do art. 17, seria compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor.

7. Desde que tenham exercido suas funções na Advocacia Geral da União ou na Procuradoria Geral da União, os empregados anistiados pela Lei nº 8.878/94 fizeram jus a Gratificação Temporária - GT criada por essa lei, até o momento da sua extinção naqueles órgãos, em face da Lei nº 10.480, de 2002.

8. No que tange à aplicação da Lei nº 9.028, de 1995, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e em suas unidades, estabeleceu o art. 11 da Lei nº 9.641, de 1998, que somente os servidores ocupantes de cargos efetivos, em exercício, fariam jus à Gratificação Temporária – GT, até que fosse implementada a estrutura de apoio administrativo no órgão.

9. De acordo com a legislação supra, especificamente em relação à PGFN, foco da questão objeto do processo em epígrafe, entende-se que o recebimento da Gratificação Temporária por parte do anistiado pela Lei nº 8.878/94 seria devido àqueles dispensados na condição de ocupantes de cargos efetivos e dessa forma retornaram ao serviço público, exceto aos detentores de cargo efetivo que pertençam a carreiras de quaisquer órgãos ou entidades vinculados ao Ministério da Fazenda, conforme arrazoa o inciso III do art. 11 da Lei nº 9.641, de 1998.

10. Quanto à utilização da expressão ‘emprego permanente’, vale lembrar que na implantação do Plano de Classificação de Cargos – PCC, Lei nº 5.645, de 1970, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, foi criado **Quadro e Tabela Permanentes** em cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, ou Autarquia Federal compostos, respectivamente, por ocupantes de cargos efetivos, regidos pelo estatuto então vigente, e empregados contratados por tempo indeterminado, sob o regime celetista, que foram,

posteriormente, submetidos a um único regime jurídico de trabalho, com o advento da Lei nº 8.112/90.

11. O Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, ao dispor sobre provimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, por servidores de carreira, no âmbito da administração pública federal, dispôs que para fins daquela legislação, considera-se como servidor de carreira àqueles ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedade de economia mista, **ocupante de cargo ou emprego permanente** no qual ingressou por concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

12. Ainda sobre a utilização da expressão 'emprego permanente', relevante expor que o Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.878, de 1994, estabeleceu que seus beneficiários seriam apenas servidores ocupantes de cargo efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Desta feita, conforme consignado no Parecer CGU/AGU nº JT-01/2007, há similitude dos termos 'efetivo' e 'permanente', *in verbis*:

"203. A lei só se aplica aos servidores titulares de provimento efetivo ou de emprego permanente, à época da exoneração, demissão ou dispensa. Excluem-se necessariamente do espectro desta Lei aqueles que ocupavam, à época do afastamento, cargos em comissão ou temporários.

13. Ressalte-se, ainda, os fundamentos da Nota nº AGU/WM - 31/2002, mencionados nos itens 213 e 214 do Parecer CGU/AGU nº 01/2007, em que o douto Consultor da União à época, Fr. Wilson Teles de Macedo, ao analisar os dispositivos da Lei nº 8.878, de 1994, que exigiam, para a incidência da norma fossem os cargos efetivos ou empregos permanentes, asseverou ser usual *utilizar-se da nomenclatura de cargo efetivo e emprego permanente, todavia sem atribuir-lhes conceitos jurídicos específicos. Os termos "efetivo" e "permanente" possuem a mesma acepção léxica e se ligam a atividades duradouras, com idênticos efeitos de classificação na carreira, como se constata, exemplificativamente, do arts. 6º do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976; 1º da 6.861, de 1980, e 2º da Lei nº 9.030, de 1995.*

14. Todavia, ainda existem empregados públicos na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a saber, os remanescentes que não foram beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990), os empregados contratados nos termos do art. 37, IX, da Constituição

Federal, os que foram admitidos antes do restabelecimento da redação original do art. 39 da Constituição Federal, bem como os anistiados da Lei nº 8.878, de 1994, com retorno ao regime celetista.

15. Da lista supra, poder-se-ia ainda excluir do rol dos chamados “empregados permanentes” da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, àqueles contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como os de livre nomeação e exoneração, com atribuições de chefia, direção e assessoramento.

16. Quanto aos demais, por não serem contratados precariamente, infere-se que sejam estatuídos como empregados permanentes, regidos igualmente pela Consolidação da Leis do Trabalho - CLT e pela Lei nº 9.962, de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional.

17. Por todo o exposto, excluindo os empregados contratados por tempo determinado para atender à necessidade (também) temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), bem como ocupantes de funções relacionadas às atribuições de chefia, direção e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, os demais empregados que se encontram em atividade laborativa na administração pública federal direta autárquica e fundacional podem ser considerados permanentes, inclusive os anistiados pela Lei nº 8.878/94, originários das extintas empresas públicas e sociedade de economia mista, cujas atribuições foram absorvidas pela administração direta.

## CONCLUSÃO

---

18. Nestes termos, inexistente possibilidade de concessão da Gratificação Temporária aos ocupantes de emprego permanente no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e suas unidades, visto que, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.641, de 1998, somente é devida aos **servidores ocupantes de cargos efetivos**, anistiados ou não, em exercício naquele órgão, no desempenho de atividades de apoio administrativo, desde que não pertençam a carreiras de quaisquer dos órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda e tampouco conflite com o art. 17 da Lei nº 9.028/95.

19. Por todo o exposto, submete-se o processo administrativo à consideração do Sr. Secretário de Gestão Pública para que, se de acordo, aprove a presente Nota Técnica e encaminhe os autos à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, com a recomendação que se dê conhecimento do teor desta Nota Técnica à Coordenação de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

**EMERIUDA BARBOSA BORGES DE LIMA**  
Chefe da Divisão de Empregados Públicos - Substituta

Ao Senhor Diretor, para apreciação.

**PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES**  
Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

De acordo. Ao Senhor Secretário de Gestão Pública, para deliberação.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, na forma proposta.

**GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO**  
Secretário de Gestão Pública

---

Documento assinado eletronicamente por **EMERIUDA BARBOSA BORGES DE LIMA, Chefe de Divisão, Substituto**, em 25/09/2015, às 11:36.

---

Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES, Coordenador-Geral**, em 25/09/2015, às 11:39.

---

Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO XAVIER ROCHA, Diretor de Departamento**, em 25/09/2015, às 11:48.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **0244506** e o código CRC **26E02BFE**.

---

Criado por 11619503115, versão 101 por 11619503115 em 25/09/2015 11:35:46.